



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000333844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016053-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é agravante MONICA ARAUJO SCHWARZ, é agravado GUSTAVO MOREIRA ZANINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

3ª Vara Cível da Comarca de Jaú

Agravo de Instrumento n. 2016053-51.2025.8.26.0000

Agravante: Monica Araújo Schwarz

Agravado: Gustavo Moreira Zanini

Voto n. 31.414

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Impugnação. Acolhimento, em parte, com a adoção da nova planilha de débito do exequente. Limitação do valor exequendo. Título executivo judicial. Coisa julgada. Imutabilidade da sentença. Decisão correta. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 61/62 (dos autos do cumprimento de sentença n. 0003768-95.2023.8.26.0302), proferida pela juíza da 3ª Vara Cível da Comarca de Jau, Daniela Almeida Prado Ninno, de acolhimento, em parte, da impugnação, com o prosseguimento do cumprimento pela nova planilha de débito apresentada pelo exequente a fls. 36/45 no montante de R\$ 200.925,95, atualizada até novembro de 2023.

Segundo a agravante, executada, o autor formulou pedido inicial de condenação em indenização por danos materiais, de modo líquido e determinado no valor de R\$ 2.340,00, já compensado o valor do sinal parcial, sem que possa a sentença extrapolar o limite da pretensão, por violação aos artigos 141 e 492 do CPC. Alegou que calculada a indenização nos termos da sentença e observada a limitação ao valor do pedido de R\$ 2.340,00, bem como o acréscimo de juros e correção monetária, o valor atual da execução é de R\$ 5.747,11, logo, deve o montante excedente ser declarado como excesso de execução. Afirmou que o julgamento ultra petita constitui questão de ordem pública, não estando submetida à preclusão. Sustentou a limitação do valor indenizatório, de modo a impedir distorções que permitam que a compensação pela utilização do veículo alcance uma fortuna de mais de 10 vezes o valor do próprio bem. Postulou pelo efeito suspensivo e pelo provimento ao agravo.

Recurso tempestivo e isento de preparo (gratuidade concedida a fls. 1446/1449 dos autos 1008604-07.2017.8.26.0302). Foi processado no duplo efeito (fls. 16/17) e respondido (fls. 25/29).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Distribuído o recurso na forma da Resolução n. 903/2023 do Órgão Especial, não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Gustavo Moreira Zanini promoveu em face de Monica Araújo Schwarz Ação de Rescisão Contratual c/c indenização por danos materiais e morais (autos n. 1008604-07.2017.8.26.0302), a qual foi julgada procedente para o fim de *"rescindir o contrato entabulado entre as partes, bem como para condenar a ré, a título de danos materiais, no importe de R\$67,00 (sessenta e sete reais) por dia que esteve na posse do veículo, numerário que incidirá até a efetiva devolução do bem, com correção monetária pela tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça desde cada período, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, além de danos morais, no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária pela tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça desde a presente data, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Sucumbente, condeno a requerida nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total devido pela requerida, com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil, observados os benefícios da justiça gratuita"*. A ré apelou e essa Câmara deu parcial provimento ao recurso apenas para afastar a condenação da ré (apelante) no pagamento de indenização por danos morais (acórdão de fls. 1454/1466 dos autos 1008604-07.2017.8.26.0302).

Iniciado o cumprimento de sentença para o recebimento da quantia de R\$ 210.111,97 (fls. 7/9 dos autos 0003768-95.2023.8.26.0302), a executada apresentou impugnação (fls. 24/30 dos autos 0003768-95.2023.8.26.0302) com alegação de excesso de execução, por ter o exequente deixado de considerar a compensação pelos valores pagos no veículo (R\$ 9.000,00), bem como os gastos a ele relativos e a ausência de fixação de teto indenizatório na sentença. Em manifestação (fls. 36/45 dos autos 0003768-95.2023.8.26.0302), o executado concordou com a exclusão do montante de R\$ 9.000,00, apresentando o novo cálculo no valor de **R\$ 200.925,95** (valor da execução corrigido de R\$ 219.231,24, com a dedução do montante de R\$ 18.305,29, correspondente à quantia de R\$ 9.000,00 corrigida), ocasião em que foi acolhida, em parte, a impugnação, para o prosseguimento do cumprimento pelo valor de R\$ 200.925,05 atualizado até novembro/2023, nos termos da decisão de fls. 61/62, da qual ora se recorre.

Feita essa necessária e sucinta digressão, passo a analisar o recurso interposto e digo, desde logo, que ele **não comporta provimento.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

De início, não há como se admitir a discussão acerca da limitação do valor executado, o qual adveio de condenação imposta em título executivo, transitado em julgado.

Como é largamente sabido, "os comandos contidos na sentença ora exequenda são expressos; eventual equívoco nela cometido deveria ter sido corrigido por meio dos recursos cabíveis antes do trânsito em julgado, ou impugnado por ação rescisória, sendo impossível, em sede executória, a alteração do julgado de mérito proferido na fase de conhecimento sob alegação de 'error in judicando'" [grifei] (STJ, REsp n. 792.647-BA, 3ª Turma, j. 03-10-2006, rel. Min. Nancy Andrighi).

Em outras palavras, "pacífico o entendimento consolidado neste Sodalício, no sentido de que 'transitada a sentença e formado o título executivo judicial, não há falar em possibilidade de discussão da questão em sede de processo de execução. A questão torna-se imutável, cabendo sua revisão apenas por outros instrumentos como a ação rescisória' (AgRg no REsp 804.518/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 5/12/2012)" [grifei] (STJ, AgInt-AREsp n. 399.252-SP, 4ª Turma, j. 21-02-2017, rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Indisputavelmente, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é cediça ao dispor que o processo de execução deve observar, fielmente, o comando sentencial inserido na ação de conhecimento transitada em julgado, sob pena de restar malferida a coisa julgada" [grifei] (STJ, AgRg-Ag n. 833.390-AL, 5ª Turma, j. 10-05-2007, rel. Min. Gilson Dipp). Em outros precedentes: 1) STJ, REsp n. 631.720-CE, 5ª Turma, j. 03-04-2007, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; 2) STJ, REsp n. 618.587-SP, 5ª Turma, j. 04-08-2005, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; e 3) STJ, REsp n. 482.079-RS, 1ª Turma, j. 16-12-2003, rel. Min. Luiz Fux.

Pois bem.

No caso concreto, considerando que na sentença exequenda foi a ré condenada, a título de danos materiais, ***"no importe de R\$ 67,00 (sessenta e sete reais) por dia que esteve na posse do veículo, numerário que incidirá até a efetiva devolução do bem, com correção monetária pela tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça desde cada período, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação"*** e no acórdão ter apenas sido afastada a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, já que, no tocante ao pleito de redução do valor a título de danos materiais (R\$ 67,00 por dia em que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

automóvel esteve na posse da apelante), a apelação não foi conhecida, diante da inovação recursal (fls. 67/79), forçoso reconhecer a impossibilidade de modificação do critério de cálculo do cumprimento de sentença (fls. 36/45), no qual foi bem abatido o valor do pagamento da quantia de R\$9.000,00 (corrigida – R\$18.305,29), mas não os demais custos com o veículo abordados em impugnação (IPVA, seguro DPVAT, manutenção – fls. 24/30 dos autos do cumprimento), quer por se tratarem de despesas concernentes a utilização do automóvel e, portanto, de responsabilidade da executada; quer por não ter a exigibilidade do desconto do montante a elas referentes constado do título executivo judicial.

À vista dessas considerações, entendo de rigor a manutenção da decisão hostilizada por suas próprias e judiciosas razões.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica